



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

ÍCARO FERNANDO DE OLIVEIRA CHAVES, vereador desta casa, vem à presença desta mesa, nos termos do art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, interpor o presente

RECURSO

em face da Decisão proferida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que julgou inconstitucional o Projeto de Lei nº 183/2025 de autoria deste vereador.

1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o presente subscritor foi notificado da Decisão contra a qual se insurge no dia 23 de setembro de 2025. Considerando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso, é tempestivo o presente recurso, nos termos do art. 68 do Regimento Interno desta Casa.

2. CABIMENTO

Este Recurso é interposto contra decisão que considerou inconstitucional o Projeto de Lei em epígrafe. Portanto, por ser hipótese prevista no art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, demonstra-se o seu cabimento.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

3. RESUMO DO PROJETO DE LEI E DA DECISÃO RECORRIDA

O Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria do subscritor deste, dispõe sobre a possibilidade de pagamento da tarifa de serviço de transporte público coletivo por ônibus e lotação através de pix, cartão de crédito e cartão de débito no âmbito do Município de João Pessoa.

Devidamente apresentado em Plenário, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, ocasião na qual a referida comissão, com a devida vênua, **equivocadamente**, reconheceu como formalmente inconstitucional o referido Projeto de Lei apresentado. Vejamos:

Portanto, no caso em análise, tem-se que a iniciativa, com base no princípio da simetria, é do chefe do Poder Executivo.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

É contra esta decisão que é interposto o presente recurso, devendo ser reformada pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

4. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E ORGÂNICA DO PROJETO DE LEI.

Primeiramente, sob o prisma da iniciativa para elaboração deste, tem-se que o Art. 30, I e V, da Constituição Federal dispõe ser competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Sem dúvida, o presente Projeto de Lei cumpre o requisito que autoriza o município legislar sob



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

a matéria em comento, justamente por revestir-se de inequívoco serviço público de interesse local.

Ocorre que, como anteriormente mencionado, a decisão recorrida – diga-se novamente **equivocada** – entendeu como inconstitucional o presente PLO sob justificativa genérica e infundada de que a iniciativa da proposição é do chefe do Poder Executivo, com base no princípio da simetria na análise do art. 61 da Constituição Federal.

De uma simples análise da propositura, constata-se que esta não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Municipal, tampouco dispõe sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

A presente normativa, ao tratar de matéria afeta a interesses e direitos dos próprios usuários de transporte público, não adentra em nenhum aspecto pertinente ao âmbito jurídico-normativo que dispõe sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos. Se limita, portanto, a instituir norma resguardando direitos e interesses legítimos dos usuários do serviço público através da ampliação dos meios de pagamento disponibilizados.

Matérias pertinentes à defesa dos interesses e direitos dos usuários de serviços públicos não estão sujeitas a qualquer modalidade de reserva de iniciativa, sendo as mesmas, de iniciativa comum.

É imprescindível ressaltar ainda que, em proposição semelhante proposta no ano de 2023 pelo vereador Carlão Pelo Bem (Projeto de Lei Ordinária nº 1.811/2023), visando a instituição de pagamento de tarifa do serviço de transporte coletivo por meio de pix, o relator designado na CCJRLP – que é o mesmo subscritor do voto vencedor da decisão contra a qual se interpõe o



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

presente recurso – votou favoravelmente a constitucionalidade do referido projeto.

Ora, por qual motivo o Projeto de Lei seria constitucional à época e apenas nesta ocasião o nobre vereador relator teria considerado a ocorrência de vício de iniciativa em virtude de comando Constitucional?

Portanto, não restam dúvidas de que, como bem apontado pelo relator da presente proposição na CCJRLP, este Projeto de Lei se reveste de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, não havendo que se falar em qualquer vício de iniciativa.

Ainda que a fundamentação apresentada não fosse suficiente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, já firmou tese no sentido de que **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Senão vejamos:**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.
(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

Ou seja, o STF definiu que lei municipal de iniciativa parlamentar que cria políticas públicas não é formalmente inconstitucional desde que não crie ou altere estrutura da administração pública; não trate de atribuições de órgãos ou entidades do Executivo e não disponha sobre o regime jurídico de servidores públicos, **o que é exatamente o que ocorre no caso em tela.**

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso admitido e, por conseguinte, reformada a Decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP - reconhecendo-se a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/2025.

Por conseguinte, reconhecendo-se a constitucionalidade aqui suscitada, requer a regular tramitação da presente proposição nesta Casa.

Ícaro Chaves – PODE